



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 16 , DE 25 / 03 / 91

AUTÓGRAFO Nº 1.794 , DE 27 / 03 / 91

L E I Nº 1.919 , DE 27 / 03 / 91

Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- As farmácias e drogarias deverão permanecer abertas, de segunda a sexta-feira, das 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas, e aos sábados das 8:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

Art. 2º- As farmácias e drogarias ficam sujeitas aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

- I - aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
- II - aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
- III - nos dias úteis, das 20:00 (vinte) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Durante os períodos de plantão obrigatório os estabelecimentos escalados não poderão cerrar suas portas.

§ 2º- A farmácia ou drogaria que for escalada para o plantão de sábado deverá ser escalada também para o plantão do domingo seguinte e para o dos dias da semana e do fe

- continua -



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.919

.2.

e do feriado que se seguirem.

Art. 3º- A escala de plantão obrigatório será elaborada pela Divisão de Rendas e será divulgada pela imprensa local.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da obrigatoriedade dos plantões os estabelecimentos que:

I - situados nas zonas urbanas dos distritos ou na zona rural, não totalizem número suficiente para compor escala de rodízio;

II - não disponham de acesso independente e estejam localizados em conjuntos ou edifícios que permaneçam fechados, nos dias úteis após às 20:00 (vinte) horas, aos sábados após às 13:00 (treze) horas e integralmente nos domingos e feriados;

III - a requerimento de seus responsáveis, e a juízo da Prefeitura, desistirem da participação.

Art. 4º- Fora dos horários estabelecidos no artigo 2º, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 5º- É facultada a abertura das farmácias e drogarias em regime de atendimento noturno compreendido entre zero hora e 8:00 (oito) horas.

Parágrafo Único. O regime de atendimento noturno poderá ser:

I - de portas abertas;

II - de portas fechadas gradeadas ou por postigos, mediante afixação de placa indicativa, em lugar visível, com os dizeres: "Atende-se à noite, toque a campainha";

- continua -



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.919

.3.

III - mediante afixação de placa, em lugar visível, indicando onde pode ser encontrado o responsável pelo atendimento noturno do estabelecimento, em local próximo.

Art. 6º- Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, em lugar visível, cartaz móvel com nome e endereço da congênere de plantão.

Art. 7º- Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, isento de pagamento da taxa de publicidade, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel, que não poderá exceder o tamanho de 1,00 x 0,60m, com o seu nome e endereço.

Art. 8º- As farmácias e drogarias que iniciarem suas atividades depois da aprovação da escala de plantões, somente serão nela incluídas no exercício seguinte.

Parágrafo Único. Na hipótese de encerramento das atividades, providenciará a Divisão de Rendas ao remanejamento da escala de plantão, podendo nela incluir os novos estabelecimentos.

Art. 9º- A infração a qualquer dispositivo desta lei, sujeitará o infrator à multa correspondente ao valor de uma UFM até 10 (dez) vezes esse valor, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento e outras cominações legais cabíveis, se nova falta da mesma espécie for cometida.

- continua -



Prefeitura Municipal de São Roque

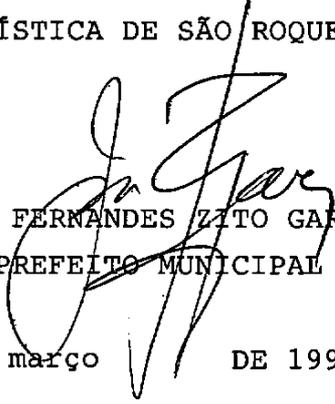
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.919

.4.

Art. 10- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.168, de 8 de fevereiro de 1978.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27 DE março /91.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 27 DE março DE 1991.

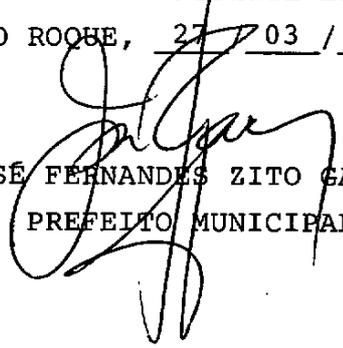
APROVADO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 / 03 / 91



PAULINO PEREIRA
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI.

SÃO ROQUE, 27 / 03 / 91


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

/MAS.-